

Vade-mécum PENAL



Para sua comodidade você terá acesso exclusivo a atualizações
que ocorrerão até o dia **31 de agosto de 2022**.

Realize o seu cadastro no *site* **www.aprideel.com.br**.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos no
e-mail: sac@rideel.com.br.



Estratégia

OAB

ESTUDE
com quem mais
ENTENDE!

OAB

2022

**Cristiano
Rodrigues**

**Ivan
Marques**

Coordenador: Ricardo Torques

Vade-mécum **PENAL**

4^a
EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO
n-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-Mécum Estratégia OAB**.

Trata-se de compêndio legislativo para atender ao aluno que presta o Exame de Ordem, notadamente a prova prático-profissional. Compõem a coleção o Vade-mécum Penal, o Vade-mécum Constitucional e Administrativo, o Vade-mécum Civil e Empresarial, o Vade-mécum Tributário e a CLT Estratégica.

Elaborado pelos professores do corpo docente do **Estratégia OAB**, o conteúdo reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a Constituição Federal, códigos e legislação complementar na íntegra e em excertos relevantes para cada matéria. Consta ainda do conteúdo notas remissivas nos principais dispositivos legais, que auxiliam na correção de temas para consulta ágil, assertiva e segura dos enunciados normativos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultados durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável e recursos facilitadores de consulta, nossa **Coleção** será muito útil para a preparação e bem profícua para a realização da prova de 2ª fase. Entre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, mantemos gratuitamente as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2022 em nosso *site* www.aprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	2
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	100
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e do ADCT.....	124
Emendas Constitucionais.....	130
Código Penal	
• Índice Sistemático do Código Penal.....	148
• Lei de Introdução ao Código Penal.....	151
• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal.....	153
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	163
• Código Penal.....	175
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal.....	228
Código de Processo Penal	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal.....	234
• Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.....	237
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.....	239
• Código de Processo Penal.....	247
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal.....	319
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil.....	326
• Código de Processo Civil (Excertos).....	327
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	332
Legislação Complementar.....	336
Regimentos Internos dos Tribunais Superiores	
• Supremo Tribunal Federal.....	898
• Superior Tribunal de Justiça.....	930
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	976
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal.....	979
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.....	999
• Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral.....	1017
Índice Alfabético-Remissivo Geral.....	1022

Lista de Abreviaturas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	FNMC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima
Ac.	Acórdão	FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor	HC	<i>Habeas Corpus</i>
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	IN	Instrução Normativa
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	Inq.	Inquérito
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas	ITL	Instituição Técnica Licenciada
AgReg	Agravo Regimental	j.	Julgamento
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos	JEC	Juizado Especial Civil
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	JECrim	Juizado Especial Criminal
Art.	Artigo	JEF	Juizado Especial Federal
Arts.	Artigos	LADV	Licença para Aprendizagem de Direção Veicular
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	LC	Lei Complementar
CAT	Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito	LCP	Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)
c/c	combinado com	LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
CC/1916	Código Civil de 1916	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942)
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	MJ	Ministério da Justiça
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	MP	Medida Provisória
CE	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
CEF	Caixa Econômica Federal	MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CF	Constituição Federal	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CFC	Centro de Formação de Condutores	OJ	Orientação Jurisprudencial
Civ.	Civil	PN	Precedente Normativo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)	Port.	Portaria
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	RE	Recurso Extraordinário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	RENACOM	Registro Nacional de Cobrança de Multas
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal	RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
CP	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)	RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	RENFOR	Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores
CPM	Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969)	Repre.	Representação
CPP	Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941)	Res.	Resolução
CPPM	Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Res. Norm.	Resolução Normativa
Crim.	Criminal	REsp.	Recurso Especial
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	RFB	Receita Federal do Brasil
CRV	Certificado de Registro de Veículo	RHC	Recurso de <i>Habeas Corpus</i>
CSV	Certificado de Segurança Veicular	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963)	Segs.	Seguintes
CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CVM	Comissão de Valores Mobiliários	SF	Senado Federal
Dec.	Decreto	SINET	Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito
Dec.-lei	Decreto-lei	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Del.	Deliberação	SNT	Sistema Nacional de Trânsito
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito	SS	Suspensão de Segurança
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito	STF	Supremo Tribunal Federal
DJ	Diário da Justiça	STJ	Superior Tribunal de Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônica	STM	Superior Tribunal Militar
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	Súm.	Súmula
DOU	Diário Oficial da União	Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não	TDA	Titulos da Dívida Agrária
EC	Emenda Constitucional	TFR	Tribunal Federal de Recursos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	TJ	Tribunal de Justiça
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	TNU-JEF	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
En.	Enunciado	TPI	Tribunal Penal Internacional
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)	TRF	Tribunal Regional Federal
ER	Emenda Regimental	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
ERE	Embargos em Recurso Extraordinário	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador	TST	Tribunal Superior do Trabalho
FONTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço		
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais		
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais		

Índice Cronológico Geral

• Constituição da República Federativa do Brasil	5
Emendas Constitucionais	
• 2, de 25 de agosto de 1992 – Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	130
• 3, de 17 de março de 1993 – Altera dispositivos da Constituição Federal	130
• 8, de 15 de agosto de 1995 – Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal...	130
• 9, de 9 de novembro de 1995 – Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos	131
• 17, de 22 de novembro de 1997 – Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994	131
• 19, de 4 de junho de 1998 – Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências (Excertos)	131
• 20, de 15 de dezembro de 1998 – Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências	133
• 24, de 9 de dezembro de 1999 – Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho	134
• 32, de 11 de setembro de 2001 – Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências	134
• 33, de 11 de dezembro de 2001 – Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal	134
• 41, de 19 de dezembro de 2003 – Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências	134
• 42, de 19 de dezembro de 2003 – Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências	137
• 45, de 8 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências	137
• 47, de 5 de julho de 2005 – Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências	138
• 51, de 14 de fevereiro de 2006 – Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal	138
• 55, de 20 de setembro de 2007 – Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios	139
• 59, de 11 de novembro de 2009 – Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao <i>caput</i> do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI	139
• 62, de 9 de dezembro de 2009 – Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios	139
• 67, de 22 de dezembro de 2010 – Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	140
• 69, de 29 de março de 2012 – Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal	140

• 70, de 29 de março de 2012 – Acrescenta art. 6 ^a -A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional	141
• 73, de 6 de junho de 2013 – Cria os Tribunais Regionais Federais da 6 ^a , 7 ^a , 8 ^a e 9 ^a Regiões	141
• 78, de 14 de maio de 2014 – Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato	141
• 79, de 27 de maio de 2014 – Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências	142
• 80, de 4 de junho de 2014 – Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal	142
• 81, de 5 de junho de 2014 – Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal	143
• 82, de 16 de julho de 2014 – Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	143
• 83, de 5 de agosto de 2014 – Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	143
• 84, de 2 de dezembro de 2014 – Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios	143
• 85, de 26 de fevereiro de 2015 – Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação	144
• 86, de 17 de março de 2015 – Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica	144
• 87, de 16 de abril de 2015 – Altera o § 2 ^o do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado	144
• 88, de 7 de maio de 2015 – Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	145
• 89, de 15 de setembro de 2015 – Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.....	145
• 90, de 15 de setembro de 2015 – Dá nova redação ao art. 6 ^a da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.....	145
• 91, de 18 de fevereiro de 2016 – Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.....	146
• 94, de 15 de dezembro de 2016 – Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.....	146
• 95, de 15 de dezembro de 2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.....	146
Decretos-Leis	
• 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	175
• 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais	336
• 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal	247
• 3.914, de 9 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).....	151

• 3.931, de 11 de dezembro de 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).....	237
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	332
• 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....	381
• 667, de 2 de julho de 1969 – Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.....	384
• 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.....	388
• 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.....	424

Leis

• 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....	340
• 1.521, de 26 de dezembro de 1951 – Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.....	348
• 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....	351
• 2.889, de 1ª de outubro de 1956 – Define e pune o crime de genocídio.....	360
• 4.591, de 16 de dezembro de 1964 – Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....	360
• 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral (Excertos).....	376
• 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio (Excertos).....	486
• 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (Excertos).....	488
• 6.453, de 17 de outubro de 1977 – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.....	490
• 6.538, de 22 de junho de 1978 – Dispõe sobre os Serviços Postais (Excertos).....	492
• 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências..	493
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal.....	503
• 7.492, de 16 de junho de 1986 – Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.....	521
• 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.....	523
• 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....	524
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária.....	527
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....	527
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.....	530
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....	566
• 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Excertos).....	567
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....	568
• 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.....	570

• 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes (Excertos).....	571
• 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.....	571
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	598
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	610
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos).....	617
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	620
• 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....	621
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	623
• 9.472, de 16 de julho de 1997 – Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995 (Excertos).....	624
• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (Excertos)	625
• 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	628
• 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências	635
• 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal	640
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	643
• 10.300, de 31 de outubro de 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	645
• 10.446, de 8 de maio de 2002 – Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição	645
• 10.671, de 15 de maio de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências (Excertos).....	679
• 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (Excertos)	680
• 10.778, de 24 de novembro de 2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.....	686
• 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.....	686
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....	692
• 11.105, de 24 de março de 2005 – Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências	729
• 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência	

contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.....	736
• 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....	742
• 11.671, de 8 de maio de 2008 – Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências	767
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	772
• 12.037, de 1ª de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.....	775
• 12.681, de 4 de julho de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001	778
• 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências	779
• 12.830, de 20 de junho de 2013 – Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia....	783
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	783
• 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências	788
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (Excertos)	327
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....	790
• 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (<i>Bullying</i>).....	807
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013	808
• 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração	809
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	855
• 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal	858
• 13.974, de 7 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.....	869
• 14.069, de 1ª de outubro de 2020 – Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro..	874
• 14.149, de 5 de maio de 2021 – Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar	879

Decretos

• 592, de 6 de julho de 1992 – Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação	580
---	-----

• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	588
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	646
• 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências	755
• 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	757
• 6.117, de 22 de maio de 2007 – Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.....	765
• 6.488, de 19 de junho de 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito.....	769
• 6.877, de 18 de junho de 2009 – Regulamenta a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.....	771
• 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal	776
• 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos	780
• 9.175, de 18 de outubro de 2017 – Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento	826
• 9.489, de 30 de agosto de 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social	833
• 9.586, de 27 de novembro de 2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica	841
• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....	843
• 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013	892
• 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	895

Exposições de Motivos

• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal	153
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos).....	163
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal	239

Resoluções

• do CNMP nº 36, de 6 de abril de 2009 – Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996	769
• Conjunta do CNJ e CNMP nº 1, de 29 de setembro de 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes	775
• do Senado Federal nº 5, de 15 de fevereiro de 2012 – Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006	777
• do CNMP nº 93, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.....	782

• do CNMP nº 135, de 26 de janeiro de 2016 – Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	807
• do CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público	822
• do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências	871
• do CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020 – Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei nº 11.340/2006)	874
• do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente	875
• do CNJ nº 356, de 27 de novembro de 2020 – Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências	878
• do CNJ nº 396, de 7 de junho de 2021 – Institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)	879
• do CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências	886

Portaria

• do MF nº 75, de 22 de março de 2012 – Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	777
---	-----

Provimentos

• do CFOAB nº 188, de 11 de dezembro de 2018 – Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais	843
• do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia	883

Regimentos Internos

• Supremo Tribunal Federal	898
• Superior Tribunal de Justiça	930

Regras de Mandela	351
--------------------------------	-----



Estratégia
OAB

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Arts. 1º a 4º	5
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
Arts. 5º a 17	6
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	6
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	13
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	16
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	17
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	18
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
Arts. 18 a 43	18
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	18
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	19
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	23
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	23
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	26
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	26
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	26
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	26
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	27
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	27
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	31
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	34
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	34
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Arts. 44 a 135	35
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	35
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	35
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	35
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	36
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	36
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	37
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	38
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	38
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	39
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	39
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	39
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	39
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	41
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	43
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	43
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	43
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	44
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	45
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	45
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	45
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	45
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	45
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	45
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	50
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	54
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	55
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	57
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	58
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	59
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	59
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – art. 127 a 135	60
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	60
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	62
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	62
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	62
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	63
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	63
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	63
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	63
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	64
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	64
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	65
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	65
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	65
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	65
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	67
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	68
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	69
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	71
<i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	72
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	73

<i>Seção I</i> – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	73	Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217	89
<i>Seção II</i> – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	74	<i>Seção I</i> – Da educação – arts. 205 a 214	89
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA		<i>Seção II</i> – Da cultura – arts. 215 a 216-A	92
Arts. 170 a 192	79	<i>Seção III</i> – Do desporto – art. 217	94
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	79	Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	94
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	82	Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224	94
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	83	Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	95
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192 ..	84	Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	96
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL		Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232	98
Arts. 193 a 232	84	TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	84	Arts. 233 a 250	98
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	84	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 194 e 195	84	Arts. 1ª a 119	100
<i>Seção II</i> – Da saúde – arts. 196 a 200	85		
<i>Seção III</i> – Da previdência social – arts. 201 e 202	87		
<i>Seção IV</i> – Da assistência social – arts. 203 e 204	89		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I – a soberania;

Arts. 236, § 2º, e 960, do CPC.

Arts. 780 a 790 do CPP.

Art. 1º da Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto neste inciso.

Res. do STJ nº 9, de 4-5-2005, dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

II – a cidadania;

Arts. 5º, LXXVII, e 205 desta Constituição.

Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227, e 230 desta Constituição.

Art. 350 do CP.

Art. 284 do CPP.

Art. 234, § 1º, do CPPM.

Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Dec. nº 8.858, de 26-9-2016, regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Súm. Vinc. nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Súm. Vinc. nº 56 do STF: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, desta Constituição.

Súm. nº 638 do STF: “A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário.”

Súm. nº 649 do STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.”

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

☛ Arts. 23, parágrafo único, e 174 desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

☛ Arts. 79 a 82 do ADCT.

☛ LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

☛ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

☛ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

☛ Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

☛ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

☛ Dec. nº 9.883, de 27-6-2019, dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

☛ Arts. 91, 136 e 137 da desta Constituição.

☛ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

☛ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

☛ Dec. nº 3.810, de 2-5-2001, promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

☛ Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei de Antiterrorismo).

☛ Dec. nº 65.810, de 8-12-1969, promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

☛ Art. 3º, II da Lei nº 9.474, de 22-7-1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

☛ Arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos

da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

☛ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

☛ Arts. 7º, XXX, 19, III, 37, XXI, 150, II, desta Constituição.

☛ Art. 139, I, do CPC.

☛ Art. 4º, I, do CDC.

☛ Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

☛ Lei 8.899, de 29-6-1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

☛ Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

☛ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

☛ Súm. Vinc. nº 6 do STF: “Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.”

☛ Súm. nº 683 do STF: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

☛ Art. 372 da CLT.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

☛ Súm. nº 636 do STF: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

☛ Súm. nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.”

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

☛ Art. 350 do CP.

☛ Art. 284 do CPP.

☛ Art. 234, § 1º, do CPPM.

☛ Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

☛ Lei nº 13.185, de 6-11-2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)).

☛ Lei nº 13.964, de 24-12-2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

☛ Súm. Vinc. nº 11 do STF: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

¶ Art. 420, parágrafo único, deste Código.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

¶ Art. 564, III, i, deste Código.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

¶ Art. 792 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo,

sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

¶ Art. 5º, XXXVIII, b, da CF.

¶ Art. 564, III, j, deste Código.

¶ Súm. nº 206 do STF: "É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo."

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

¶ Arts. 448 e 449 deste Código.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.

¶ Art. 449, II, deste Código.

Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a preferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Seção XI

DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

¶ Arts. 186 e 411 deste Código.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

¶ Art. 188 deste Código.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

¶ Súm. Vinc. nº 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

¶ Art. 474-A acrescido pela Lei nº 14.245, de 22-11-2021.

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotípica ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Seção XII

DOS DEBATES

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

¶ Art. 61 e segs. do CP.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

¶ Art. 497, XII, deste Código.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

¶ Art. 571, VIII, deste Código.

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

¶ Arts. 232 e 798, § 1º, deste Código.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

VI – na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII – na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII – é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- manifesto excesso de execução;
- erro de cálculo;
- causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- reconhecida a litigância de má-fé;

- improcedentes os embargos do devedor;

- tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Disposições gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

¶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

¶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28-6-2006.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

¶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.603, de 9-1-2018.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água,

paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Capítulo II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

¶ Inciso II com a redação dada pela ER nº 41, de 16-9-2010.

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

V-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal determinar, na forma regulamentada em Resolução;

¶ Inciso V-A acrescido pela ER nº 42, de 2-12-2010.

VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

VII – requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

X – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

XII – assinar cartas de sentença;

XIII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XIV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

¶ *Caput* do inciso XV com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

¶ Alíneas a e e acrescidas pela ER nº 44, de 2-6-2011.

XVI – assinar a correspondência oficial, em nome do Supremo Tribunal Federal, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República;

¶ Inciso XVI acrescido pela ER nº 7, de 6-4-1998.

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimen-

to de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante;

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria;

¶ Incisos XVII e XVIII acrescidos pela ER nº 29, de 18-2-2009.

XIX – julgar o pedido de assistência judiciária;

XX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

¶ Incisos XIX e XX acrescidos pela ER nº 33, de 7-8-2009.

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¶ § 1º com a redação dada pela ER nº 21 de 30-4-2007.

¶ Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

¶ § 2º acrescido pela ER nº 2, de 4-12-1985.

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

¶ § 2º transformado em § 3º pela ER nº 2, de 4-12-1985.

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC/1973.

¶ § 4º acrescido pela ER nº 22, de 30-11-2007.

¶ Refere-se ao CPC/1973.

Art. 21-A. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados